

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO EMPRESARIAL

GIOVANI DA SILVA CORRALO

FABIANO PIRES CASTAGNA

ROBERTO EPIFANIO TOMAZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabiano Pires Castagna; Giovani da Silva Corralo; Roberto Epifanio Tomaz.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-643-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito empresarial. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O XXIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI sob tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promoveu uma nova edição dentro das inovações criadas pela diretoria, com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos demonstram que as relações empresariais sofrem um agravamento substancial e muito em razão do avanço das nas tecnologias e seus impactos nas relações do trabalho, bem como com as políticas adotadas para incentivo do empreendedorismo inovador aliado a forma de socialização do capital e ainda a necessidade de aprofundamento das questões relativas as inovações tecnológicas, aspectos que foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho.

As pesquisas foram apresentadas em blocos e estão elencados a seguir: os principais fundamentos da recuperação judicial e a jurisprudência do superior tribunal de justiça, a reabilitação do falido em razão da extinção de suas obrigações: análise na perspectiva histórico-legislativa e as alterações promovidas pela lei n.º 14.112/20, axiomas da lei de recuperação judicial e falências: entre a preservação da empresa e a tutela do crédito, fundos de venture capital e investimento em startups no Brasil, compliance e os programas de integridade no Brasil: aspectos conceituais – no Bloco 1; o contrato de vesting nas biostartups: riscos, desafios e ponderações, o direito do agronegócio transnacional e os códigos de conduta corporativos: a premência de uma heurística empresarial sistêmica a partir dos princípios de Ruggie, ESG e OCDE no agro brasileiro, um breve estudo sobre a cédula de produto rural, a publicização ao do direito privado e a liberdade empresarial: uma análise das condenações com base na LGPD – no Bloco 2; a extraconcursalidade do adiantamento sobre contrato de câmbio: uma discussão necessária – no último Bloco.

À Coordenação do GT de Direito Empresarial foi seguramente um momento ímpar, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, para colocar à prova as várias teses defendidas durante as apresentações.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram no Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora pela redação do Prefácio que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Organizadores:

Prof. Dr. Roberto Epifanio Tomaz

Prof. Dr. Fabiano Pires Castagna

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo

OS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THE MAIN FUNDAMENTALS OF JUDICIAL REORGANIZATION AND THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

**Nivaldo Dos Santos
Vanderlan Dos Santos De Lima Júnior**

Resumo

Este estudo adota por tema: recuperação judicial; por recorte: fundamentos da recuperação judicial. Identificado como problema de pesquisa: a recuperação judicial, regulada pela Lei n.º 11.101/2005, possui bases principiológicas que devem ser observadas? Justificativa da pesquisa: se eventuais princípios aplicáveis à recuperação judicial necessitam ser observados desde à sua fase embrionária até a conclusão. Hipótese de pesquisa: se a recuperação judicial cuida de instituto do direito, acredita-se, conseqüentemente, que possui fundamentos que orientam sua concepção e processamento. O objetivo geral consiste em apontar e estudar eventuais e mais importantes princípios que norteiam a recuperação judicial; como objetivos específicos: a) conceituar recuperação judicial; b) identificar e estudar prováveis princípios aplicáveis à recuperação judicial, traçando a particularidade de cada um, bem como sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça. Metodologia: método hipotético-dedutivo, auxiliado por referências bibliográficas e jurisprudenciais; resultado: identificados argumentos capazes de aderir à proposta apresentada na hipótese de pesquisa; conclusão: infere-se encontrar satisfatoriamente demonstrada a hipótese de pesquisa, em resposta ao problema de pesquisa.

Palavras-chave: Recuperação judicial, Princípios, Fundamentos, Critérios, Fonte produtora

Abstract/Resumen/Résumé

This study adopts as its theme: judicial recovery; by clipping: fundamentals of judicial recovery. Identified as a research problem: does judicial reorganization, regulated by Law No. 11,101/2005, have principles that must be observed? Research justification: whether any principles applicable to judicial reorganization need to be observed from its embryonic stage to completion. Research hypothesis: if judicial reorganization takes care of an institute of law, it is believed, consequently, that it has foundations that guide its conception and processing. The general objective is to point out and study possible and most important principles that guide judicial reorganization; as specific objectives: a) to conceptualize judicial recovery; b) identify and study likely principles applicable to judicial reorganization, outlining the particularity of each one, as well as its application by the Superior Court of Justice. Methodology: hypothetical-deductive method, supported by bibliographic and jurisprudential references; result: identified arguments capable of adhering to the proposal

presented in the research hypothesis; conclusion: it is inferred to find the research hypothesis satisfactorily demonstrated, in response to the research problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial recovery, Principles, Fundamentals, Criteria, Producing source

Introdução

Ao se falar em recuperação judicial, tem-se em mente que o propósito do instituto é possibilitar que o(a) devedor(a), em momento de crise de ordem econômico-financeira, atendidos os critérios legais, diante da apresentação de um plano e sua consequente deliberação pelos credores e, verificada sua viabilidade, caso aprovado, mantenha a fonte produtora.

A princípio o instituto da recuperação judicial, regulado pelo Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, foi criado para contemplar única e exclusivamente empresas, ou seja, pessoas jurídicas regularmente constituídas e registradas na Junta Comercial, desde que preenchidos os requisitos legais para o seu processamento.

Entretanto, diante da importância da figura do produtor rural para o cenário econômico-financeiro do Brasil, em 24 de dezembro de 2020 foi publicada a Lei n.º 14.112 que, por sua vez, passou a possibilitar, também, a recuperação do produtor rural, uma vez atendidos os critérios legais, alterando e inserindo, por conseguinte, dispositivos na Lei n.º 11.101/2005.

Importa mencionar que não se pode falar na livre instauração do procedimento de recuperação judicial, devendo, assim, cumprir requisitos legais, além de atentar para o cumprimento de fundamentos norteadores que justifiquem seu processamento, sendo esta, portanto, a hipótese de pesquisa levantada, pois não basta simplesmente preencher os requisitos legais, para solicitar recuperação judicial, devendo demonstrar, consequentemente, os fundamentos que ensejam seu deferimento, representados pela viabilidade em sentido amplo.

Portanto, o presente trabalho possui como objeto compreender as razões motivadoras ou principiológicas para o processamento da recuperação judicial e foi desenvolvido com a adoção de metodologia bibliográfica, explorando o tema através de referências bibliográficas, documentos científicos, legislação pertinente, jurisprudências, artigos jurídicos de revistas impressas e virtuais, além de publicações da *internet*, especialmente, do *Google Acadêmico*.

1. Breves considerações sobre a recuperação judicial.

A Recuperação Judicial foi instituída no ordenamento jurídico com o propósito de preservar a continuidade das atividades daquela empresa ou produtor rural que esteja passando por período de crise econômico-financeira e deseja se reestruturar.

Aliás Fazzio Júnior (2008, p. 645) leciona que,

A ação de recuperação judicial tem por meta sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Nela, o devedor postula um tratamento especial, justificável, para remover a crise econômico-financeira de que padece a sua empresa. Seu objetivo primeiro mediato é a salvação da atividade empresarial em risco e seu objetivo imediato é a satisfação, ainda que atípica, dos credores, dos empregados, do Poder Público e, também, dos consumidores.

Com o processamento da recuperação, seja na órbita administrativa ou judicial, o devedor deixa o campo da pressão sofrida pelos credores e, após apresentado plano de recuperação e, verificando os credores a viabilidade de sua execução, caso seja aprovado, poderá aquele (devedor) liquidar suas obrigações em consonância com a programação apresentada e aprovada. Em outras palavras, de acordo com suas condições, mantendo empregos, recolhimentos tributários, contribuindo com sua parcela de participação na economia.

No mesmo sentido é a lição Perin Júnior (2009, p. 185),

O objetivo é salvar a empresa da falência, mantê-la ativa, preservando seus qualitativos alcançados e corrigindo as deficiências. Em suma, sanear a empresa financeiramente, porém mantendo a qualidade de seus produtos de forma a, no mínimo, conservar seu potencial de mercado, podendo ocorrer reformulações e adequações com vistas a melhorias e, assim, proporcionando, mesmo que indiretamente, a dignificação da pessoa humana, em decorrência da valorização do trabalho humano.

A finalidade da recuperação judicial não é prorrogar dívidas e, tampouco obter descontos sobre valores devidos, mas sim, uma vez apuradas as circunstâncias que motivaram a crise econômico-financeira, buscar solucioná-las e resolvê-las de forma satisfatória, de modo a liquidar as obrigações evitando, por conseguinte, a paralisação das atividades da empresa ou do produtor rural, mantendo seus produtos ou serviços no mercado.

2. Princípios fundamentais que norteiam a recuperação judicial.

O artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005 possui a seguinte redação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses

dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E, na lição de Lobo (2005, p. 119),

Para boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, com a orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, recuperação da empresa.

O artigo 47 da Lei n.º11.101/0205, além de trazer a finalidade maior de um procedimento de recuperação judicial que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”, traz em seu texto os principais fundamentos que justificam a instauração de um procedimento de recuperação a saber: a) quando cita “permitir a manutenção da fonte produtora”, estabelece a existência do princípio da preservação da fonte produtora; b) ao rezar “permitir a manutenção (...) do emprego dos trabalhadores”, prevê o chamado princípio da proteção aos trabalhadores; c) ao prever “permitir a manutenção (...) dos interesses dos credores”, regula o princípio da satisfação dos interesses dos(as) credores(as); e d) ao estatuir a necessidade de promover a “preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, disciplina o princípio da preservação da fonte produtora, este último tido e havido como princípio basilar da recuperação judicial.

2.1. Princípio da preservação da fonte produtora.

É do senso comum que ao vislumbrar possível momento de crise econômico-financeira, a empresa ou produtor rural, antes mesmo de se falar em recuperação judicial, adota medidas voltadas a reduzir os custos de sua operação, como por exemplo, corte de colaboradores, cancelamento e renegociação de contratos de fornecedores, fechamento de frentes ou postos de atividades etc., cuidando de um recuo voltado a evitar que a atividade se torne financeiramente inviável.

Nesse contexto, o princípio da preservação da atividade

compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou a sociedade empresária, prejudica também

todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado (MAMEDE, 2005, p. 417).

A atividade produtora “é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade.” (GHIDINI, 1978, p. 77).

A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ao emitir Parecer sobre o Projeto convertido na Lei n.º 11.101/2005, registrou que:

a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros. (BRASIL, 2003).

Assim, ocupando posição de destaque em relação aos demais princípios que estruturam o instituto da recuperação judicial, o princípio da preservação da fonte produtora centra na função social da atividade, mormente por cuidar de fonte geradora de riqueza, emprego e renda.

O próprio artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005 atribui como prioridade da recuperação judicial a “superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora”, observando-se, assim, que

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. (BEZERRA FILHO, 2009, p. 123).

Denota-se que a prioridade legal atribuída à manutenção da atividade produtora, justifica pelo fato de estar dotada de grande interesse social, vez que assegura a possibilidade de dar sequência à produção, valorizando o trabalho humano e fomentando o mercado e economia, seja na distribuição de bens ou serviços, seja na geração de tributos ao Estado.

2.1.1. O princípio da preservação da fonte produtora e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, somado a outros fundamentos, vem deferindo o processamento da recuperação judicial fazendo citação expressa ao princípio da preservação da fonte produtora:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, **do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho**" (REsp n. 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento.¹

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, esclareço que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC e Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. **3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa**

¹ STJ - AgInt no AREsp n. 1.833.120/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.

devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido.²

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. (...) e **(II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.** 3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.³

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - **sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.** 2. Agravo interno não provido.⁴

Depreende-se dos julgados reportados acima que a recuperação judicial foi concebida para propiciar a preservação da atividade, seja da empresa, seja do produtor rural, mantendo plenamente ativa a fonte produtora.

2.2. Princípio da proteção aos trabalhadores.

Uma atividade produtiva, em regra, além de possibilitar a circulação de bens e serviços, gera empregos diretos e indiretos, contribuindo decisivamente para a economia, integrando a cadeia de riqueza de um país.

² STJ - AgInt no REsp n. 1.984.153/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.

³ STJ - AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.

⁴ (STJ - AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

E, por estar o único ou principal bem do trabalhador, que dispensa serviços em favor de uma atividade produtora, concentrado em sua força de trabalho, quando de um procedimento de recuperação judicial, deve ser protegido, seja com a precedência no recebimento do seu crédito (frente a natureza alimentar), seja com a preservação do seu emprego perante a empresa ou produtor.

Ao emitir Parecer sobre o Projeto convertido na Lei n.º 11.101/2005, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ponderou que:

os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados. (BRASIL. 2003).

O princípio da proteção ao trabalhador possui relevância, uma vez que, ao disponibilizar ou preservar o emprego, exercendo o empregador relevante função social, mormente por garantir e possibilitar a capacidade de consumo do trabalhador, contribuindo, conseqüentemente, para operacionalização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a Lei Maior proclama, no art. 1º, inc. IV, o valor do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, e, no art. 170 caput, estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano. Assim, ao ser também elencada como um dos fundamentos da República, a livre iniciativa é tomada singelamente, ao passo que o trabalho é visto de modo valorizado, como irradiação da própria dignidade humana.

Nesse contexto, a empresa deve ser considerada efetivamente como organização de pessoas para um fim comum. Com essa percepção, torna-se mais viável o pleno exercício da Democracia, no âmbito dessas organizações produtivas, cujo apelo advém das forças mais profundas a modelarem a sociedade global, em busca da autonomia individual e da emergência de uma cidadania mais reflexiva. As empresas assim estruturadas podem muito bem agir em parceria com o Estado, fomentando e fortalecendo diferentes formas de solidariedade. (GOMES, 2005, p. 145).

Pode se afirmar que a recuperação judicial, além de oportunizar a conservação dos empregados, estabelece formas de recebimento dos salários e benefícios em atraso, influenciando diretamente na economia do país, já que os trabalhadores contribuem de modo expressivo com boa parte de sua movimentação.

Ademais, “ninguém é apenas trabalhador, e essa talvez seja uma das perspectivas de análise da preservação da empresa, visto que esse indivíduo também gera riquezas ao

adquirir bens ou serviços e, conseqüentemente, gera arrecadação de tributos” (PERIN JÚNIOR, 2009, p. 36).

Dessa forma, não se pode falar em recuperação judicial sem atentar à proteção dos direitos dos trabalhadores os quais, diga-se de passagem, são essenciais e fundamentais para a continuidade da empresa, não podendo deixar de lado, ainda, que contribuíram, em uma análise histórica, para toda movimentação da empresa, devendo, assim, ter seus postos de empregos conservados, possuindo, inclusive, preferência no recebimento dos seus créditos.

2.2.1. O princípio da proteção aos trabalhadores e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A recuperação judicial possui como fim manter a atividade produtora, possibilitando, inclusive, que os colaboradores não percam sua fonte de renda, contribuindo, assim, veementemente no aspecto social, devendo ser levado em consideração o interesse dos trabalhadores, de modo a proteger seus direitos, tendo o Superior Tribunal de Justiça ponderado em tal sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. **1. A recuperação judicial tem por objetivo tornar efetiva a função social a ser exercida pela empresa e constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.** 2. A extrapolação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado com a empresa recuperanda, fazendo-se necessário analisar as circunstâncias subjacentes a cada caso. 3. A hipótese dos autos possui a peculiaridade de que, além do fato de o processo recuperacional ter sido encerrado por sentença, o decreto de encerramento foi mantido pelo Tribunal competente. 4. Destoa da razoabilidade admitir que o credor tenha de suportar o ônus da suspensão pleiteada pelo devedor diante do tempo transcorrido desde o ajuizamento da execução trabalhista (21/10/2015), o que resultaria em afronta ao princípio da efetividade da jurisdição. 5. Conflito de competência não conhecido.⁵

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III,

⁵ STJ - CC n. 157.022/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 4/6/2020.

"g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. **1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.** 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convalidação em falência. **3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.** 4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida. 5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convalidação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior. 6- Recurso especial não provido.⁶

Extrai-se das decisões alinhavadas que o Judiciário, diante de um processo de recuperação judicial, não pode ficar adstrito em observar apenas a preservação da fonte produtora, mas também velar para que os interesses dos trabalhadores sejam devidamente preservados, permitindo-lhes permanecer com a fonte de renda e, conseqüentemente, custear sua subsistência e a de sua família.

2.3. Princípio da satisfação dos interesses dos(as) credores(as).

O procedimento de recuperação judicial, frente a crise de ordem econômico-financeira experimentada pelo devedor, possui o escopo de caminhar, diante de planejamento de viabilidade traçados, em direção a novo cenário que oportunize o

⁶ STJ - REsp n. 1.299.981/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 16/9/2013.

devedor honrar com suas obrigações, conservando, contudo, a natureza e efetividade dos créditos.

Responsáveis em formar a chamada Assembleia Geral de Credores e, por conseguinte, decidirem sobre a aprovação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pelo devedor, os credores devem ter seus interesses protegidos, mesmo porque evidentes são os interesses no recebimento do crédito que, na hipótese de falência ou insolvência do devedor, podem ver frustrado o adimplemento do débito, ou parte dele.

A propósito,

Um dos princípios informativos do novo diploma foi o de ampliar a participação dos credores no processo de recuperação judicial, reduzindo drasticamente a interferência do juízo. Daí porque o próprio deferimento da recuperação judicial é resultante da aprovação, pelos credores, do plano apresentado pelo devedor (art. 45), deixando-se ao juiz a faculdade de deferimento da recuperação na hipótese de não aprovação do plano, na exceção do art. 58, § 1º da lei 11.101/2005 (ABUD, 2011, np.).

Na ocasião da emissão de Parecer sobre o Projeto convertido na Lei n.º 11.101/2005, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, pontuou sobre a necessidade dos credores participarem

ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida. (BRASIL, 2003).

No mesmo sentido pontua Patrocínio (2014, p. 10) ao afirmar que,

No processo de recuperação de empresas, a tutela legal dos interesses dos credores depende de atos que assegurem a ampla divulgação de informações sobre a situação patrimonial da sociedade empresária em crise e também da de seus sócios. Sem dúvida, como regra, os sócios não serão responsabilizados patrimonialmente caso venha a ser decretada a quebra da sociedade limitada ou anônima que exercita a empresa. No entanto, informações relativas à capacidade que seus sócios possuem de capitalizar a sociedade servirão para aferir se os credores são os únicos que devem suportar as perdas próprias da concessão do pedido recuperatório.

Ao se falar na satisfação dos interesses dos credores, tal fato não pode ser vislumbrado de modo a atender os interesses de um credor específico em detrimento dos demais, mas sim oportunizar que todos avaliem e discutam o plano de recuperação pensando no conjunto, respeitando, é claro, a natureza do crédito e classe dos credores, os quais recebem tratamento isonômico dentro de suas respectivas classes.

2.3.1. O Princípio da satisfação dos interesses dos(as) credores(as) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse a necessidade de se observar, para fins de deferimento do processamento de uma recuperação judicial, a mantença da fonte produtora e direitos dos trabalhadores, impende destacar ser necessário, ainda, resguardar a satisfação dos interesses dos(as) credores(as), sendo crucial, assim, que o plano de recuperação judicial apresentado demonstre a viabilidade da continuação das atividades, com indicadores da real capacidade de liquidação das despesas e obrigações em aberto, bem como daquelas necessárias à continuidade das operações.

O princípio em apreço vem sendo utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para fundamentar o deferimento da recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO A TERMO DE MOEDA. NON-DELIVERABLE FORWARD. DISCUSSÃO ACERCA DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS DELE DECORRENTES AO PLANO DE SOERGUIMENTO. ART. 49 DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Impugnação de crédito apresentada em 10/10/2019. Recurso especial interposto em 1/10/2020. Autos encaminhados à Relatora em 9/3/2021. 2. O propósito recursal, além de averiguar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes de contratos a termo de moeda (non-deliverable forward) submetem-se aos efeitos da recuperação judicial do devedor na hipótese de seus vencimentos ocorrerem após o deferimento do pedido de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses do recorrente. 4. De acordo com a norma do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, não se submetem aos efeitos do processo de soerguimento aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor ingressou com o pedido de recuperação judicial. 5. O contrato a termo de moeda, espécie de instrumento derivativo, possibilita proteção de riscos de mercado decorrentes da variação cambial. Por meio dele, assume-se a obrigação de pagar a quantia correspondente à diferença resultante entre a taxa de câmbio contratada e a taxa de mercado da data futura estabelecida na avença. 6. Os contratos derivativos, de modo geral, classificam-se como contratos aleatórios, firmados com a finalidade precípua de expor as partes à alternativa recíproca de ganho ou perda, de acordo com a ocorrência de evento futuro e incerto. Doutrina. 7. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica estabelecida entre credor e devedor, devendo-se levar em conta, para sua aferição, a ocorrência do respectivo fato gerador, isto é, a data da fonte da obrigação. Precedente qualificado. Tema repetitivo n. 1.051. 8. A fonte (fato gerador) da obrigação de pagar a quantia que vier a ser liquidada na data do vencimento do contrato a termo de moeda é o próprio contrato firmado com a instituição bancária. 9. A oscilação do parâmetro financeiro (taxa de câmbio) constitui evento previsto e traduz risco deliberadamente assumido

pelas partes, não sendo ela, todavia, a gênese da respectiva obrigação. **10. Ademais, excetuadas as hipóteses de extraconcursalidade expressamente previstas na Lei 11.101/05, a não sujeição dos créditos posteriores ao pedido de soerguimento ao processo recuperacional tem como objetivo incentivar que terceiros, apesar da condição de crise enfrentada pela sociedade empresária, venham (ou continuem) a manter relações negociais com esta, conferindo, assim, efetividade ao princípio da preservação da empresa e funcionando como elemento fundamental à continuidade das atividades, à manutenção dos empregos e à satisfação dos interesses dos credores.** Nesse passo, como as operações em questão, uma vez que contratadas antes do pedido de soerguimento, não contribuem com o reergimento econômico da recorrida, o crédito apurado na data da liquidação deve submeter-se aos efeitos do plano. 11. Por derradeiro, no que concerne aos arts. 193 e 194 da Lei 11.101/05, apontados como violados pelo recorrente, deduz-se que não houve impugnação específica aos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado quanto à sua não incidência na espécie. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.⁷

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO NO MERCADO "SPOT". INADIMPLÊNCIA. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PENALIDADES IMPOSTAS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA. COBRANÇA INTEGRAL DOS VALORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IMPUGNADA. OMISSÃO. AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Em ação proposta com vistas ao pagamento de energia adquirida no mercado de "spot", o Tribunal local entendeu que a CCEE não tinha legitimidade para figurar no polo ativo da ação, porquanto, na condição de representante processual, precisava de autorização expressa dos representados para demandar. 3. O ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, ex vi do art. 6º do CPC/1973, correspondente ao art. 18 do CPC/2015. 4. A CCEE, em seu apelo raro, deixou de indicar o dispositivo de lei que lhe confere a prerrogativa de atuar como substituta processual de seus associados, fazendo apenas referência genérica à Lei n. 10.848/2004 e ao Decreto n. 5.177/2004, sem explicitar, no entanto, os respectivos dispositivos, sendo certo que a norma infralegal ali mencionada (Resolução Normativa ANEEL n. 109/2004) não se presta para esse desiderato. 5. (...) 6. Considerando o altíssimo valor das penalidades cobradas pela CCEE e o estado de recuperação judicial da empresa, a Corte de origem entendeu que, por mais que os créditos aqui discutidos não estivessem integralmente abarcados pelo Plano de Recuperação Judicial, não era possível ignorar o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, voltado a evitar a falência do empresário e possibilitar seu reequilíbrio econômico financeiro. **7. A conclusão lançada no aresto recorrido se amolda à compreensão firmada no STJ, segundo a qual o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é**

⁷ STJ - REsp n. 1.924.161/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.

"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 8. A modificação do julgado para admitir a cobrança pretendida não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 9. A alegada contrariedade dos arts. 412 e 413 do CC não foi examinada na decisão agravada, e o agravo interno não se presta a sanar a omissão verificada, sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para tanto (AgInt no REsp 1.656.690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017). 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.511.140/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 18/3/2021.)⁸

Nessa trilha, crucial que os interesses dos credores, quando do deferimento do processamento de uma recuperação judicial sejam preservados, mesmo porque a legislação não pode suplantiar os interesses dos credores que, de forma direta ou indireta, contribuíram para atividade daquele que busca recuperar-se, suportando, para tanto, despesas, não podendo o seu crédito cair no esquecimento, pois pensar o contrário seria possibilitar uma provocação de crise de ordem econômico-financeira, também, ao próprio credor, a depender da situação.

2.4. Princípio da viabilidade.

Não se pode falar em recuperação judicial de uma empresa, ou produtor rural, sem, primeiro, verificar a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a) potencial econômico-financeiro concreto, avaliado através de estudos e apresentação, por exemplo, de planos e projetos dotados de exequibilidade; e b) a relevância que a atividade da empresa ou produtor rural possui no meio social, desde a geração de empregos, diretos e indiretos, ao recolhimento de valores para os cofres públicos e, ainda, a representatividade de circulação de riquezas.

Sobre o assunto ensina Coelho (2014, p. 177):

A viabilidade da empresa a ser recuperada não é questão meramente técnica, que possa ser resolvida apenas pelos economistas e administradores de empresas. Quer dizer, o exame da viabilidade deve compatibilizar necessariamente dois aspetos da questão: não pode ignorar nem as condições

⁸ AgInt no REsp n. 1.511.140/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 18/3/2021.

econômicas a partir das quais é possível programar-se o reerguimento do negócio, nem a relevância que a empresa tem para a economia local, regional ou nacional. Assim, para merecer a recuperação judicial, o empresário individual ou a sociedade empresária devem reunir dois atributos: Ter potencial econômico para reerguer-se e importância social. Não basta que os especialistas se ponham de acordo quanto à consistência e factibilidade do plano de reorganização sobre o ponto de vista técnico. É necessário seja importante para economia local, regional ou nacional que aquela empresa se organize e volte a funcionar com regularidade; em outros termos, que valha a pena para a sociedade brasileira arcar com os ônus associados a qualquer medida de recuperação de empresa não derivada de solução de mercado.

Na hipótese de ser constatado que a empresa, ou produtor rural não possua condições para restabelecer e superar o momento de crise, vislumbrando, por conseguinte, a inviabilidade na continuação das atividades, a instauração do procedimento de falência ou insolvência mostra-se a medida mais adequada.

Dessa forma, o princípio da viabilidade econômico-financeira é tido como preceito fundamental e pressuposto indispensável para empresas e produtores rurais que buscam ver contemplados com o processamento e deferimento da recuperação judicial, sendo necessário, assim, que na ocasião da elaboração do plano de recuperação fique demonstrado, de forma técnica, precisa e com elementos sólidos, a condição do devedor em dificuldade quanto ao cumprimento das obrigações perante os credores em geral.

2.4.1. O princípio da viabilidade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não menos importante, ao adentrar nos cancelos do Poder Judiciário com requerimento de recuperação judicial, aquele que passa por crise de ordem econômico-financeira deve apresentar aos credores e interessados em geral, utilizando-se de dados técnicos e informações reais, a viabilidade de superação do período de crise, caso aprovado o plano de recuperação judicial, sendo tal ponto importantíssimo para o seu processamento, conforme citado pela Corte Especial em seus julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. **VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS

LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho."⁹

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. (...). 2. (...). 2.1 O juízo acerca da necessidade de instalação de nova assembleia ante a mudança do quadro fático e da existência de novos elementos para elaboração de um plano de recuperação judicial efetivamente viável, aprovado pelos credores, acompanhado pelo Ministério Público, administrador judicial e deferido pelo Juízo recuperacional, está inserido no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano, inexistindo qualquer ilegalidade apta a permitir a intervenção do Poder Judiciário. **2.2 "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores"** (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno parcialmente acolhido, mantendo-se o desprovisionamento do reclamo por fundamento diverso. (AgInt no AREsp n. 1.059.178/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.) 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento.¹⁰

Assim, não basta apenas preencher os requisitos para o processamento da recuperação judicial, deve restar demonstrada, ainda, por meio de dados e informações concretas, a viabilidade de se recuperar, pois constatada sua ausência, a alternativa mais plausível é decretar a falência ou insolvência, paralisando a progressão do passivo, preservando a situação patrimonial até então existente que, por sua vez, será utilizada na liquidação das obrigações.

2.5. Princípios da transparência e da lealdade.

Ao pensar na instauração de procedimento de recuperação judicial, cuja finalidade é renegociar, de forma coletiva, obrigações com credores, necessário se faz que a empresa

⁹ STJ - REsp n. 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017.

¹⁰ STJ - AgInt no AREsp n. 1.833.120/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.

ou produtor rural exponha àqueles (credores) a situação real de toda movimentação da atividade, representada pela universalidade de ativo e passivo, mediante a apresentação de livros contábeis, resultados dos últimos períodos, projeções futuras etc., possibilitando a análise técnico por parte de todos os interessados.

Essa demonstração e exposição da situação real da empresa ou produtor rural está atrelada ao princípio da transparência, atribuindo segurança a todos os envolvidos no procedimento de recuperação judicial, possibilitando que os credores possam deliberar, de forma consciente, sobre a aprovação ou rejeição do plano apresentado pelo devedor que encontra em período de dificuldades de ordem econômico-financeira.

E sobre o princípio em comento pondera Santos (2012, p. 5476-5499) que:

A transparência é mais do que a obrigação de informar, é o desejo de transmitir para todas as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não somente aquelas determinadas pela legislação. Essa transparência gera um clima de confiança interna e externa e, não deve se restringir aos aspectos econômico-financeiros, mas outros fatores que balizam a gestão empresarial e criam valor para a sociedade.

O princípio da transparência está intimamente ligado com o princípio da lealdade, pois a exibição da documentação obrigatória para o processamento da recuperação judicial, elencada pela Lei n.º 11.101/2005, além de possibilitar o conhecimento e análise técnica quanto ao possível quadro de saúde da empresa ou produtor rural em dificuldade, cuida de condição indispensável ao respectivo deferimento.

2.5.1. Os princípios da transparência e da lealdade e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em um procedimento de recuperação judicial a transparência e lealdade devem estar presente em todas as fases, uma vez que o devedor, utilizando-se das informações contábeis, financeiras, mercadológicas etc., deve repassar aos credores segurança, mesmo porque poderão utilizar de todas as ferramentas possíveis para questionar e colocar em deliberação, quando das solenidades previstas, ponto que entender fora das condições reais daquele que busca recuperação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS

DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável. **2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação.** 3. (...). 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.¹¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. **1. Na ação monitoria cabia ao Credor, em observância ao princípio da lealdade processual, ter informado nos autos sua participação na Recuperação Judicial da Empresa Devedora. O prosseguimento da ação monitoria poderia importar em prejuízo aos demais credores, pois, na eventualidade, bens dos sócios-fiadores respondem por obrigações da empresa.** 2. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.¹²

Conjugada com os demais princípios, a transparência e lealdade é vital para que a recuperação judicial tenha seu processamento deferido e, na oportunidade da assembleia, seja oportunizado pelos credores a execução do plano, uma vez aprovado.

3. Considerações finais.

A recuperação judicial representa importante instituto à disposição do devedor, representado por empresa, ou produtor rural pessoa física que, encontrando em período de crise de ordem econômico-financeira e, uma vez atendidos os requisitos legais, pode lançar mão buscando superar e convalescer sua saúde financeira.

E, a utilização do instituto da recuperação judicial é fundada em vários princípios, dos quais destacam os princípios da preservação da fonte produtora, da proteção aos trabalhadores, da satisfação dos interesses dos(as) credores(as) e princípios da

¹¹ STJ - REsp n. 1.751.300/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019.

¹² TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0343646-84.2016.8.09.0006, Rel. Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2021, DJe de 27/04/2021.

transparência e lealdade, cuja observância e cumprimento são indispensáveis à sua interposição e regular processamento.

Além disso, foi possível constatar que referidos princípios estão intimamente ligados e voltados a um bem maior que é permitir que o devedor supere o período de crise, permanecendo no mercado, gerando empregos, arrecadações de tributos etc., contribuindo de forma salutar para o desenvolvimento econômico-financeiro-social do país.

Não há como falar no processamento de uma recuperação judicial sem, contudo, vislumbrar a coexistência dos seus fundamentos, justificados pelos princípios que regem o instituto, tornando-se imperioso salientar que a inobservância ou desobediência de qualquer deles desembocará, fatalmente, no indeferimento da recuperação judicial em seu nascedouro, na não aprovação do plano em assembleia pelos credores e, ainda, na possível decretação de falência ou insolvência, após aprovado o plano.

Portanto, para que uma recuperação judicial logre êxito e, por conseguinte, atinja seu fim, que é a superação do momento de crise, exige-se a observação e cumprimento de todos os princípios citados no presente trabalho.

4. Referências bibliográficas.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em 12 de junho de 2022.

BRASIL. Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresaria. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm >. Acesso em: 12 de junho de 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm . Acesso em: 12 de junho de 2022.

BRASIL. Senado Federal. Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC n. 71, de 2003. Relator: Senador Ramez Tebet. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3499286&ts=1630434000927&disposition=inline>. Acesso em 12/06/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acesso em 22 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Acesso em 22 de junho de 2022.

ABUD, Hugo Martins. Os três princípios fundamentais da recuperação judicial. Publicado em 14 de março de 2011. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5882/Os-tres-principios-fundamentais-da-recuperacao-judicial#:~:text=Um%20dos%20princ%C3%ADpios%20informativos%20do,plano%20apresentado%20pelo%20devedor%20>. Acesso em 12/06/2022, às 20h45min.

BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falência e de recuperação de empresas. 10.ª ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo, Manual de Direito Comercial, 9. Ed, 2. Reimpressão, p.645, São Paulo, Atlas, 2008.

GHIDINI, Mario. Lineamenti del diritto dell'impresa. Edizione: 2, Milano: Giuffrè, 1978.

GOMES, Dinaura Goldinho Pimentel. Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas. São Paulo: Editora LTr, 2005.

LOBO, JORGE. Direito da empresa em crise (a nova Lei de Recuperação da Empresa). Rio de Janeiro, Revista Forense, 2005.

MAMEDE, Gladston, Manual de Direito Empresarial, São Paulo: Atlas: 2005.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. Os princípios do processo de recuperação judicial de empresas. Revista Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, [S.l.], n. 56, p. 72-91, abr./maio 2014. Disponível em: . Acesso em: 29 de junho de 2022.

PERIN JÚNIOR. Écio. Preservação da empresa na Lei de Falências. São Paulo. Editora Saraiva. 2.009.

SANTOS, Roseli Rego. A importância da governança corporativa para a preservação da atividade empresarial no regime jurídico de recuperação de empresas. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. 1ed.Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, v.